

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELAS CONDUTAS PRATICADAS AO MEIO AMBIENTE

Ana Paula Lauxen¹

Eliana Kroetz²

Renata Debona³

Rogério César Soehn⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3 TEORIAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL. 4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181. 5 DAS PENAS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O objetivo geral deste artigo é analisar as condutas lesivas ao meio ambiente, e, por conseguinte, tem-se como objetivo específico, a responsabilidade da pessoa jurídica pelos seus feitos ao meio ambiente. Devido ao frenético crescimento da população, e como resultado, o crescimento da economia, surgem diversas pessoas jurídicas de distintas áreas, onde o meio ambiente acaba se tornando um sofredor das condutas advindas da pessoa física, bem como da pessoa jurídica. Portanto, como justificativa do presente artigo, se têm a necessidade de estudar a responsabilização da pessoa jurídicas por suas ações, uma vez que esta possui direitos e deveres que a lei lhe confere. Esta pesquisa utilizou-se de bibliografia e legislações, que foram de extrema importância para descrever o tema, e teve como método de abordagem o dedutivo.

Palavras-chave: Responsabilidade. Meio Ambiente. Lesividade. Recurso.

1 INTRODUÇÃO

Com a intensa modificação das áreas, e, conseqüentemente, com a intensificação da globalização que ocorreu pós-segunda guerra mundial, nota-se um gradativo aumento nas ocorrências de catástrofes, o que ocasionou a busca pela responsabilização dos causadores dos devidos danos.

No Brasil, grandes passos foram dados na busca pela defesa ao meio ambiente, mais precisamente, a Constituição Federal de 1988, a qual busca por meio de seus artigos, a proteção de um meio ambiente equilibrado, bem como, a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas por seus atos lesivos.

Ademais, há uma enorme preocupação em conservar o patrimônio natural,

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: lauxen.ana@hotmail.com.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: eliana_sjo@hotmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: renata-debona@hotmail.com.

⁴ Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC. Professor no Curso de Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

visto que, com o presente artigo, buscou-se analisar as possíveis penas aplicadas a pessoas jurídicas, e conseqüentemente, sob o viés das teorias, a possibilidade da responsabilização desta pelas atividades lesivas ao meio ambiente. Salienta-se que o artigo também apresenta um recurso extraordinário, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que demonstra a responsabilização da pessoa jurídica a partir de uma das teorias elencadas no decorrer do trabalho.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em consonância com os direitos fundamentais, busca tutelar os valores ambientais, elencando o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio, para que seja efetiva a qualidade de vida. De maneira ampla, também buscou-se integrar o ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, dando a entender que cabe ao intérprete a sua complementação e preenchimento.⁵

A partir dessa premissa, destaca-se o artigo 225, da Lei suprema, que afirma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁶

Outrossim, como complemento a Constituição na tutela dos direitos ambientais, criou-se a Lei n. 9.605/1998, denominada de Lei dos Crimes Ambientais, que passou a reunir todos os crimes ambientais em uma única lei, sendo composta em parte geral e parte especial. A Lei regulamenta os crimes ambientais praticados pela pessoa física e jurídica, inclusive, sanciona as condutas lesivas advindas destas.⁷

⁵ SILVA, Thomas de Carvalho. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4873/O-meio-ambiente-na-Constituicao-Federal-de-1988>> Acesso em: 03 set. 2018.

⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 set. 2018.

⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

3 TEORIAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL

No que concerne quanto a justificativa da responsabilidade penal da pessoa jurídica na esfera ambiental, surgiram algumas teorias que buscam elucidar esta responsabilidade, visto que há divergências a seu respeito.⁸

A primeira teoria, consagrada pelo jurista alemão Friedrich Carl von Savigny, em meados de 1840, “segue o princípio *societas delinquere non potest*”⁹. Esta teoria, busca se fundamentar de que a pessoa jurídica não comete delitos, sendo, portanto, meros abstratos, irrealis e até mesmo fictícios, “carecendo de vontade própria, consciência e finalidade, imprescindíveis para o fato típico, bem como de imputabilidade e capacidade para ser culpáveis, são, por isso, incapazes de delinquir”¹⁰.

Outrossim, a teoria da ficção também se firma ao alegar que as decisões da pessoa jurídica estariam sendo amparadas por seus membros, ora pessoas físicas, e, posto que, consideram-se sendo da pessoa jurídica. Salienta-se que as deliberações da pessoa jurídica estariam sendo tomadas por seus diretores ou administradores, e que quando estes praticam delitos utilizando o interesse daquela como motivo ou fim para a violação da norma, a referida teoria menciona que não importa, uma vez que, haveria a falta de capacidade finalística, culpabilidade e de pena, por parte da pessoa jurídica.¹¹

A pessoa jurídica carece de vontade finalística, sendo “que não pode realizar comportamentos dolosos, tampouco culposos, porque o dever de cuidado só pode ser exigido daqueles que possuem liberdade para optar na ação a ser realizada”¹²,

⁸ VELLASCO, Matheus. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Necessidade da Dupla Imputação.** Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Matheus_Vellasco.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

⁹ CAMARGO, Clóvis Medeiros. **A Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica de Direito Privado:** uma análise de sua aplicabilidade. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf>. Acesso em: 06 set. 2018.

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Legislação penal especial. 12 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, 4 v. p. 74.

¹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Legislação penal especial. 12 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, 4 v.

¹² CAMARGO, Clóvis Medeiros. **A Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica de**

logo, “somente o homem detentor de consciência e vontade pode ser sujeito ativo de crime”¹³.

Capacidade de culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa): a pessoa jurídica é incapaz de culpabilidade, na medida em que esta se funda em juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico, só podendo, portanto, ser endereçada a uma pessoa humana.¹⁴

Como última ausência quanto à responsabilidade por parte da pessoa jurídica, têm-se a falta de capacidade de pena, que não deve recair sobre a pessoa jurídica, dado isso em face da personalidade da pena, na qual deve incidir sobre ao autor da infração, esta pessoa física.¹⁵

A partir da teoria da ficção, constata-se que a pessoa jurídica não poderá ser responsabilizada no âmbito penal, em razão de ser um ente fictício, isto é, não dotado de consciência e vontade.¹⁶

Já a teoria da realidade ou da personalidade real, preconizada também por um jurista alemão, Otto Gierke, e adotada pelo legislador brasileiro na Lei n. 9.605/98, afronta a teoria supracitada. Para esta teoria, “a pessoa jurídica não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real, independente dos indivíduos que a compõem”¹⁷. Esta teoria sustenta que a pessoa jurídica pode sim ser responsabilizada, visto que possui personalidade real.¹⁸

A pessoa jurídica, conforme a teoria da realidade, é um ente dotado de

Direito Privado: uma análise de sua aplicabilidade. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf>. Acesso em: 06 set. 2018.

¹³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação penal especial**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, 4 v. p. 74.

¹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação penal especial**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, 4 v. p. 74.

¹⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação penal especial**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, 4 v.

¹⁶ VELLASCO, Matheus. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Necessidade da Dupla Imputação**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Matheus_Vellasco.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação penal especial**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, 4 v. p. 75.

¹⁸ VELLASCO, Matheus. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Necessidade da Dupla Imputação**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Matheus_Vellasco.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

vontade e com capacidade de ação, e, conseqüentemente, apto para prática de infrações penais, sendo, portanto, capaz de responsabilidade criminal.¹⁹

A partir dessa premissa, destaca-se que atualmente os tribunais entendem ser plenamente possível responsabilizar apenas a pessoa jurídica, independentemente de haver uma pessoa física no polo passivo da demanda.²⁰

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181

Ora, até 2013, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para denunciar uma conduta delituosa contra a pessoa jurídica, era preciso que fosse feita a denúncia também contra as pessoas físicas envolvidas no ilícito penal, como os diretores ou administradores, representantes da pessoa jurídica. Este entendimento vai ao encontro da teoria da dupla imputação, que “consiste na imprescindibilidade da denúncia em desfavor de uma pessoa jurídica também se operar em face de, pelo menos, um dos seus representantes legais”²¹.

Contudo, no referido ano, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 548.181, que torna desnecessária a dupla imputação e torna possível oferecer denúncia contra a pessoa jurídica, independentemente da denúncia por parte das pessoas físicas.²²

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.²³

¹⁹ CAMARGO, Clóvis Medeiros. **A Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica de Direito Privado: Uma Análise de Sua Aplicabilidade.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf>. Acesso em: 06 set. 2018.

²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação penal especial.** 12 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, 4 v. p. 78.

²¹ VELLASCO, Matheus. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Necessidade da Dupla Imputação.** Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Matheus_Vellasco.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

²² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 09 set. 2018.

²³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 09 set. 2018.

A partir desde recurso extraordinário, por maioria dos votos, a Primeira Turma do STF “reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime”²⁴.

A mencionada decisão refere-se à empresa Petrobras, da qual um duto de refinaria rompeu-se no Estado de Paraná e levou ao despejo de 4 milhões de litros de óleo cru, poluindo alguns rios, como o Rio Barigui.²⁵

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – concedeu *habeas corpus* de ofício ao administrador da Petrobras e entendeu que não seria possível prosseguir com processo apenas contra a pessoa jurídica. No entanto, o Ministério Público Federal agravou o recurso extraordinário, já relatado neste trabalho, tendo como relatora, a Ministra Rosa Weber, que, em seu voto, afirmou que o STJ violou a Constituição Federal, pois esta “não estabelece nenhum condicionamento para a previsão, como fez o STJ ao prever o processamento simultâneo da empresa e da pessoa física”²⁶.

Portanto, evidencia-se com este julgado que não há mais necessidade de dupla imputação, uma vez que o tribunal entendeu ser admissível a condenação exclusiva da pessoa jurídica pela prática de crime ambientais.²⁷

4 DAS PENAS

O legislador, ao criar a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, disciplinou as sanções penais e administrativas advindas das condutas prejudiciais ao meio ambiente. Saliente-se que esta lei tipificou os delitos ambientais oriundos das ações

²⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=244969>>. Acesso em: 09 set. 2018.

²⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=244969>>. Acesso em: 09 set. 2018.

²⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=244969>>. Acesso em: 09 set. 2018.

²⁷ VELLASCO, Matheus. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Necessidade da Dupla Imputação.** Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Matheus_Vellasco.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

advindas das pessoas físicas e pessoas jurídicas.²⁸

Ademais, a referida lei trouxe em seu artigo 2º a possibilidade do concurso de agentes, quando estabelece que

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.²⁹

O artigo citado “trata do concurso de agentes, admitindo a coautoria e a participação, seja por ação ou omissão, de pessoas físicas e/ou jurídicas”³⁰. Para que seja caracterizado o concurso de agentes é preciso que se configurem alguns requisitos, a saber: existência de dois ou mais agentes, nexos causal, liame subjetivo, identidade da infração e existência de fato punível. Caso esteja ausente alguns dos requisitos, não será enquadrado como concurso de agentes.³¹

O artigo 3º da Lei expõem a responsabilidade administrativa, penal e civil da pessoa jurídica, e por conseguinte, o artigo 4º afirma que poderá ser decretada a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, uma vez que sua existência impedir o ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente.³²

Evidencia-se que os crimes ambientais são definidos como dolosos ou culposos, ou seja, o agente manifesta sua vontade para alcançar o resultado, ou assume o risco de produzi-lo, sendo considerado este último, como dolo eventual, uma das espécies mais comuns quando se trata de crime ambiental, tendo em vista que, na legislação brasileira, os crimes dolosos são a regra, e sua exceção são os crimes culposos, pois estes só acontecerão quando expressamente previstos em lei,

²⁸ CAMARGO, Clóvis Medeiros. **A Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica de Direito Privado**: uma análise de sua aplicabilidade. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf>. Acesso em: 06 set. 2018.

²⁹ BRASIL. **Lei dos Crimes Ambientais**. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

³⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

³¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

³² BRASIL. **Lei dos Crimes Ambientais**. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

levando em conta a impossibilidade da pessoa jurídica ser punida culposamente.³³

De acordo com o artigo 21 da Lei n. 9.605/98, são sanções aplicáveis a pessoa jurídica: a multa, prevista no artigo 18; as restritivas de direitos, ou seja, a suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público; e prestação de serviços à comunidade.³⁴

Como já mencionado, a pessoa jurídica, ao ocasionar lesões ao meio ambiente, deve arcar com os danos no âmbito civil e administrativo, tendo o dever de reparar o prejuízo causado, resultando em uma obrigação de fazer ou não fazer, ou ainda o pagamento em dinheiro. Entretanto, se este dano for resultado de descumprimento de norma administrativa, gerará a imposição de uma sanção administrativa, qual seja, advertência, multa simples, multa diária, apreensão de instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática delituosa, entre outras.³⁵

Nos dias atuais, a tutela penal do meio ambiente continua sendo uma necessidade indispensável, especialmente quando as medidas nas esferas administrativa e civil não surtirem os efeitos almejados. Assim, para o direito penal moderno, a tutela penal deve ser reservada à lei, partindo-se do princípio da intervenção mínima no Estado Democrático de Direito, de modo que, só depois de se esgotarem os mecanismos intimidatórios é que se procurará a eficácia punitiva na esfera penal.³⁶

³³ ZIMMERMANN, Charles. **A Responsabilidade Da Pessoa Jurídica Nos Crimes Ambientais**. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3518/Monografia%20Final.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 set. 2018.

³⁴ CARVALHO, Charles. VELOSO, Samyra Cristielle Dias. **Responsabilidade Da Pessoa Jurídica Nos Crimes Ambientais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56169/responsabilidade-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais>>. Acesso em: 16 set. 2018.

³⁵ CARVALHO, Charles. VELOSO, Samyra Cristielle Dias. **Responsabilidade Da Pessoa Jurídica Nos Crimes Ambientais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56169/responsabilidade-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais>>. Acesso em: 16 set. 2018.

³⁶ ALMEIDA, Ana Amélia Gonçalves de. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11146&revista_caderno=5>. Acesso em: 24 out 2018.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo apresentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica na seara ambiental. Como visto durante o decorrer do trabalho, o meio ambiente está sofrendo diversas mudanças, visto que isto se dá devido às ações destrutivas do homem.

A partir dessa premissa, surge a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que regulamenta os crimes ambientais praticados pela pessoa física e jurídica, a qual consiste em sancionar as condutas provenientes destas.

Saliente-se que a responsabilidade quanto à prática de ilícito penal por pessoa jurídica abrange teorias que divergem quanto a sua possibilidade. Buscou-se apresentar as teorias que fundamentam o quanto é possível a pessoa jurídica ser responsabilizada por condutas lesivas ao meio ambiente.

Nosso legislador filiou-se à teoria da realidade, ou seja, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente, independente de pessoa física compor o polo passivo da ação.

Contudo, ressalte-se que a pessoa jurídica não tem existência enquanto indivíduo, porém é detentora de direitos e deveres. Logo, os meios pelos quais a pessoa jurídica exterioriza seus interesses são pelos representantes legais, estas pessoas físicas. Portanto, são seus administradores, diretores ou gerentes que refletem suas vontades por meio da pessoa jurídica.

Ademais, a teoria da ficção se mostra saber fundamentar de forma mais adequada o porquê de a pessoa jurídica ser mero ente fictício. Conforme ela, são as pessoas físicas as responsáveis pela pessoa jurídica, e, conseqüentemente, executores das ações lesivas ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Amélia Gonçalves de. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11146&revista_cadern=5>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 set. 2018.

_____. **Lei dos Crimes Ambientais.** Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=244969>>. Acesso em: 09 set. 2018.

CAMARGO, Clóvis Medeiros. **A Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica de Direito Privado:** uma análise de sua aplicabilidade. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf>. Acesso em: 06 set. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Legislação penal especial. 12 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, 4 v.

CARVALHO, Charles. VELOSO, Samyra Cristielle Dias. **Responsabilidade Da Pessoa Jurídica Nos Crimes Ambientais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56169/responsabilidade-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais>>. Acesso em: 16 set. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Thomas de Carvalho. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988.** Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4873/O-meio-ambiente-na-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 03 set. 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 16 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

VELLASCO, Matheus. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Necessidade da Dupla Imputação.** Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Matheus_Vellasco.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

ZIMMERMANN, Charles. **A Responsabilidade Da Pessoa Jurídica Nos Crimes Ambientais.** Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3518/Monografia%20Final.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 set. 2018.